

<b>Tema Repetitivo 952</b>	<b>Situação</b> <b>Trânsito em Julgado</b>	<b>Órgão julgador</b> SEGUNDA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b> DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Discute-se a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário.		
<b>Tese Firmada</b>	O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.		
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73). <b>Vide Tema 1016/STJ.</b>		
<b>Informações Complementares</b>	<p>O Ministro Relator determinou a suspensão da "tramitação dos processos (...) que versem a mesma matéria" (Decisão de afetação publicada no DJe de 18/5/2016).</p> <p>A Segunda Seção, no julgamento do tema, definiu (acórdão publicado no DJe de 19/12/2016):</p> <p>a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.</p> <p>b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.</p> <p>c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância:</p> <p>(i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos;</p> <p>(ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e</p> <p>(iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.</p>		
<b>Repercussão Geral</b>	Tema 381/STF - Aplicação do Estatuto do Idoso a contrato de plano de saúde firmado anteriormente a sua vigência.		
★ <b>REsp 1568244/RJ</b> <span style="border: 1px solid gray; padding: 2px;">PUSH</span>			
<b>Tribunal de Origem</b>	TJRJ	<b>Afetação</b>	18/05/2016 22/08/2016
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	14/12/2016
<b>Relator</b>	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	<b>Acórdão publicado em</b>	19/12/2016 <span style="border: 1px solid gray; padding: 2px;">ROA</span>
<b>Embargos de Declaração</b>	1) 28/08/2017 2) 28/08/2017 3) 28/08/2017 4) 27/02/2018	<b>Trânsito em Julgado</b>	05/09/2018

Última atualização: 24/10/2023

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

Documento 1		Assuntos		Selecionar	
<b>Tema Repetitivo 989</b>	<b>Situação</b> <span style="color: green;">Trânsito em Julgado</span>	<b>Órgão julgador</b> SEGUNDA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b> DIREITO DO CONSUMIDOR		
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Definir se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.				
<b>Tese Firmada</b>	Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.				
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	Processos destacados de ofício pelo relator. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 21/02/2018 e finalizada em 27/02/2018 (Segunda Seção).				
<b>Informações Complementares</b>	Há determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), <b>excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.</b> (acórdão publicado no DJe de 02/03/2018)				
★		REsp 1680318/SP		PUSH	
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	02/03/2018		
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	22/08/2018		
<b>Relator</b>	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	<b>Acórdão publicado em</b>	24/08/2018	ROA	
<b>Embargos de Declaração</b>	1) 29/10/2018 2) 29/10/2018	<b>Trânsito em Julgado</b>	23/11/2018		
		REsp 1708104/SP		PUSH	
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	02/03/2018		
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	22/08/2018		
<b>Relator</b>	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	<b>Acórdão publicado em</b>	24/08/2018	ROA	
<b>Embargos de Declaração</b>	29/10/2018	<b>Trânsito em Julgado</b>	14/03/2019		

Última atualização: 17/02/2023

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

Documento 1		Assuntos		<input checked="" type="checkbox"/> Selecionar	
<b>Tema Repetitivo 990</b> 	<b>Situação</b>	<b>Trânsito em Julgado</b>	<b>Órgão julgador</b>	SEGUNDA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b>
					DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Definir se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA.				
<b>Tese Firmada</b>	As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.				
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	<p>Processos destacados de ofício pelo relator.</p> <p>Afetação na sessão eletrônica iniciada em 07/03/2018 e finalizada em 13/03/2018 (Segunda Seção).</p> <p>RESP n. 1726563: acórdão em que julgado o mérito do tema republicado em 03/12/2018.</p> <p>A Segunda Seção acolheu embargos de declaração para admitir a Defensoria Pública da União como custos vulnerabilis (acórdão publicado no DJe de 27/9/2019).</p>				
<b>Informações Complementares</b>	Há determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), <b>excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.</b> (acórdão publicado no DJe de 19/03/2018)				
★ <b>REsp 1712163/SP</b> <span style="border: 1px solid gray; padding: 2px;">PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	19/03/2018		
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	08/11/2018		
<b>Relator</b>	MOURA RIBEIRO	<b>Acórdão publicado em</b>	26/11/2018	<span style="border: 1px solid gray; padding: 2px;">ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	27/09/2019	<b>Trânsito em Julgado</b>	26/11/2019		
★ <b>REsp 1726563/SP</b> <span style="border: 1px solid gray; padding: 2px;">PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	19/03/2018		
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	08/11/2018		
<b>Relator</b>	MOURA RIBEIRO	<b>Acórdão publicado em</b>	03/12/2018	<span style="border: 1px solid gray; padding: 2px;">ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	27/09/2019	<b>Trânsito em Julgado</b>	12/11/2019		

Última atualização: 17/02/2023

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

Documento 1		Assuntos		Selecionar		
<b>Tema Repetitivo 1016</b>	<b>Situação</b>	<b>Acórdão Publicado - RE Pendente</b>	<b>Órgão julgador</b>	SEGUNDA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>Questão submetida a julgamento</b>	(a) Validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e (b) Ônus da prova da base atuarial do reajuste.					
<b>Tese Firmada</b>	(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.					
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	<p>Processos destacados de ofício pelo relator.</p> <p>Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova (item c da proposta contida no voto do Ministro Relator), nos termos do acórdão publicado no DJe de 8/4/2022.</p> <p>Afetação na sessão eletrônica iniciada em 29/5/2019 e finalizada em 4/6/2019 (Segunda Seção).</p> <p>Tema em IRDR n. 11/TJSP (0043940-25.2017.8.26.0000) - REsp em IRDR.</p> <p><b>Vide Tema 952/STJ.</b></p>					
<b>Informações Complementares</b>	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 10/6/2019).					
<b>Audiência Pública</b>	Audiência Pública realizada em 10/2/2020, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça ouviu pessoas e representantes de entidades com experiência e conhecimento na matéria debatida no presente Tema Repetitivo para subsidiar a fixação de sua tese.					
★		<b>REsp 1716113/DF</b>		PUSH		
<b>Tribunal de Origem</b>	TJDFT	<b>Afetação</b>	10/06/2019			
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	23/03/2022			
<b>Relator</b>	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	<b>Acórdão publicado em</b>	08/04/2022	ROA		
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	06/05/2022			
		<b>REsp 1721776/SP</b>		PUSH		
<b>Processo desafetado em 08/04/2022. Observação: "Quanto aos REsp 1.721.776/SP, 1.723.727/SP e 1.728.839/SP e 1.726.285/SP, voto no sentido de desafetá-los do rito dos recursos especiais repetitivos, de modo a permitir o julgamento pela TURMA, como casos isolados.", nos termos do voto do ministro relator, acórdão publicado no DJe de 8/4/2022.</b>						
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	10/06/2019			
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	-			
<b>Relator</b>	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	<b>Acórdão publicado em</b>	-			
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	-			
		<b>REsp 1723727/SP</b>		PUSH		
<b>Processo desafetado em 08/04/2022. Observação: "Quanto aos REsp 1.721.776/SP, 1.723.727/SP e 1.728.839/SP e 1.726.285/SP, voto no sentido de desafetá-los do rito dos recursos especiais repetitivos, de modo a permitir o julgamento pela TURMA, como casos isolados.", nos termos do voto do ministro relator, acórdão publicado no DJe de 8/4/2022.</b>						
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	10/06/2019			
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	-			
<b>Relator</b>	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	<b>Acórdão publicado em</b>	-			
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	-			

REsp 1728839/SP

PUSH

**Processo desafetado em 08/04/2022.** Observação: "Quanto aos REsp 1.721.776/SP, 1.723.727/SP e 1.728.839/SP e 1.726.285/SP, voto no sentido de desafetá-los do rito dos recursos especiais repetitivos, de modo a permitir o julgamento pela TURMA, como casos isolados.", nos termos do voto do ministro relator, acórdão publicado no DJe de 8/4/2022.

<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	10/06/2019
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	-
<b>Relator</b>	-	<b>Acórdão publicado em</b>	-
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	-

REsp 1726285/SP

PUSH

**Processo desafetado em 08/04/2022.** Observação: "Quanto aos REsp 1.721.776/SP, 1.723.727/SP e 1.728.839/SP e 1.726.285/SP, voto no sentido de desafetá-los do rito dos recursos especiais repetitivos, de modo a permitir o julgamento pela TURMA, como casos isolados.", nos termos do voto do ministro relator, acórdão publicado no DJe de 8/4/2022.

<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	10/06/2019
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	-
<b>Relator</b>	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	<b>Acórdão publicado em</b>	-
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	-

REsp 1715798/RS

PUSH

<b>Tribunal de Origem</b>	TJRS	<b>Afetação</b>	10/06/2019
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	23/03/2022
<b>Relator</b>	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	<b>Acórdão publicado em</b>	08/04/2022 <span>ROA</span>
<b>Embargos de Declaração</b>	30/05/2022	<b>Trânsito em Julgado</b>	22/06/2022

REsp 1873377/SP

PUSH

<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	17/08/2020
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	23/03/2022
<b>Relator</b>	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	<b>Acórdão publicado em</b>	08/04/2022 <span>ROA</span>
<b>Embargos de Declaração</b>	13/06/2022	<b>Trânsito em Julgado</b>	-

Última atualização: 31/01/2024

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - CEP: 70095-900 - Brasília - DF ☎ +55 61 3319-8000

Documento 1		Assuntos		Selecionar	
<b>Tema Repetitivo 1032</b>	<b>Situação</b>	<b>Trânsito em Julgado</b>	<b>Órgão julgador</b>	SEGUNDA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b>
					DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos.				
<b>Tese Firmada</b>	Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.				
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	Processos destacados de ofício pelo relator. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/10/2019 e finalizada em 15/10/2019 (Segunda Seção).  <b>Vide Controvérsia n. 88/STJ.</b>				
<b>Informações Complementares</b>	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).				
<b>Referência Sumular</b>	Súmula 302/STJ				
★ <b>REsp 1809486/SP</b> <span style="border: 1px solid gray; padding: 2px;">PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	21/10/2019		
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	09/12/2020		
<b>Relator</b>	MARCO BUZZI	<b>Acórdão publicado em</b>	16/12/2020	<span style="border: 1px solid gray; padding: 2px;">ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	09/09/2021	<b>Trânsito em Julgado</b>	09/11/2021		
<b>REsp 1755866/SP</b> <span style="border: 1px solid gray; padding: 2px;">PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	21/10/2019		
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	09/12/2020		
<b>Relator</b>	MARCO BUZZI	<b>Acórdão publicado em</b>	16/12/2020	<span style="border: 1px solid gray; padding: 2px;">ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	22/02/2021		

Última atualização: 17/02/2023

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

Documento 1		Assuntos		Seletor	
<b>Tema Repetitivo 1034</b>	<b>Situação</b>	<b>Trânsito em Julgado</b>	<b>Órgão julgador</b>	SEGUNDA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b>
					DIREITO CIVIL
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.				
<b>Tese Firmada</b>	<p>a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."</p> <p>b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."</p> <p>c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."</p>				
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	<p>Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos</i> e Projeto <i>Accordes</i>. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/10/2019 e finalizada em 29/10/2019 (Segunda Seção).</p> <p><b>Vide Controvérsia n. 132/STJ.</b></p>				
<b>Informações Complementares</b>	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias (acórdão publicado no DJe de 5/11/2019).				
★ <b>REsp 1818487/SP</b> <span style="background-color: #ccc; padding: 2px;">PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	05/11/2019		
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	09/12/2020		
<b>Relator</b>	PRESIDENTE DO STJ	<b>Acórdão publicado em</b>	01/02/2021	<span style="background-color: #005596; color: white; padding: 2px;">ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	1) 20/04/2021 2) 20/04/2021 3) 20/04/2021 4) 20/04/2021 5) 20/04/2021 6) 20/04/2021 7) 20/04/2021 8) 20/04/2021 9) 31/05/2021	<b>Trânsito em Julgado</b>	03/08/2022		
★ <b>REsp 1816482/SP</b> <span style="background-color: #ccc; padding: 2px;">PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	05/11/2019		
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	09/12/2020		
<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS FERREIRA	<b>Acórdão publicado em</b>	01/02/2021	<span style="background-color: #005596; color: white; padding: 2px;">ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	1) 20/04/2021 2) 20/04/2021 3) 20/04/2021	<b>Trânsito em Julgado</b>	16/06/2021		
★ <b>REsp 1829862/SP</b> <span style="background-color: #ccc; padding: 2px;">PUSH</span>					

<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	05/11/2019
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	09/12/2020
<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS FERREIRA	<b>Acórdão publicado em</b>	01/02/2021 <span>ROA</span>
<b>Embargos de Declaração</b>	1) 20/04/2021 2) 20/04/2021 3) 20/04/2021 4) 15/06/2021	<b>Trânsito em Julgado</b>	05/08/2021

Última atualização: 17/02/2023

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - CEP: 70095-900 - Brasília - DF ☎ +55 61 3319-8000

Documento 1		Assuntos		Selecionar	
<b>Tema Repetitivo</b> 1067	<b>Situação</b> <span style="color: blue;">Trânsito em Julgado</span>	<b>Órgão julgador</b> SEGUNDA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b> DIREITO CIVIL		
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Definição da tese alusiva à obrigatoriedade ou não de cobertura, pelos planos de saúde, da técnica de fertilização in vitro.				
<b>Tese Firmada</b>	Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro.				
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos</i> e Projeto <i>Accordes</i> . Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/9/2020 e finalizada em 29/9/2020 (Segunda Seção).  <b>Vide Controvérsia n. 127/STJ.</b>				
<b>Informações Complementares</b>	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/10/2020).				
★ <b>REsp 1822420/SP</b> <span style="background-color: #ccc; padding: 2px;">PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	07/10/2020		
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	13/10/2021		
<b>Relator</b>	MARCO BUZZI	<b>Acórdão publicado em</b>	27/10/2021	<span style="background-color: #0056b3; color: white; padding: 2px;">ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	09/12/2021	<b>Trânsito em Julgado</b>	14/02/2022		
<b>REsp 1822818/SP</b> <span style="background-color: #ccc; padding: 2px;">PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	07/10/2020		
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	13/10/2021		
<b>Relator</b>	MARCO BUZZI	<b>Acórdão publicado em</b>	27/10/2021	<span style="background-color: #0056b3; color: white; padding: 2px;">ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	24/11/2021		
<b>REsp 1851062/SP</b> <span style="background-color: #ccc; padding: 2px;">PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	07/10/2020		
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	13/10/2021		
<b>Relator</b>	MARCO BUZZI	<b>Acórdão publicado em</b>	27/10/2021	<span style="background-color: #0056b3; color: white; padding: 2px;">ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	24/11/2021		

Última atualização: 17/02/2023

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

Documento 1		Assuntos		Selecionar	
<b>Tema Repetitivo 1069</b>	<b>Situação</b>	<b>Trânsito em Julgado</b>	<b>Órgão julgador</b>	SEGUNDA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b>
					DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.				
<b>Tese Firmada</b>	<p>(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.</p> <p>(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.</p>				
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	<p>Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos</i> e Projeto <i>Accordes</i>.            Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/9/2020 e finalizada em 6/10/2020 (Segunda Seção).</p> <p><b>Vide Controvérsia n. 186/STJ.</b></p>				
<b>Informações Complementares</b>	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), <b>excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.</b> (acórdão publicado no DJe de 9/10/2020).				
★		REsp 1870834/SP <span>PUSH</span>			
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	09/10/2020		
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	13/09/2023		
<b>Relator</b>	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	<b>Acórdão publicado em</b>	19/09/2023	<span>ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	15/12/2023	<b>Trânsito em Julgado</b>	22/02/2024		
		REsp 1872321/SP <span>PUSH</span>			
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	09/10/2020		
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	13/09/2023		
<b>Relator</b>	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	<b>Acórdão publicado em</b>	19/09/2023	<span>ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	15/12/2023	<b>Trânsito em Julgado</b>	22/02/2024		

Última atualização: 29/02/2024

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

Documento 1		Assuntos		Seletor	
<b>Tema Repetitivo 1082</b>	<b>Situação</b>	<b>Acórdão Publicado</b>	<b>Órgão julgador</b>	SEGUNDA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b>
					DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.				
<b>Tese Firmada</b>	A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.				
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	Dados parcialmente recuperados via sistema Athose Projeto Accordes. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 24/2/2021 e finalizada em 2/3/2021 (Segunda Seção). <b>Vide Controvérsia n. 144/STJ.</b>				
<b>Entendimento Anterior</b>	<p>Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 9/3/2021).</p> <p>O Ministro Relator registrou: "não se revela adequada, a meu ver, a determinação de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão no território nacional (artigo 1.037, inciso II, do atual Codex processual), por envolver debate sobre direito personalíssimo à vida, que não deve sofrer limitações."</p>				
★ <b>REsp 1842751/RS</b> <span style="background-color: #ccc; padding: 2px 5px;">PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJRS	<b>Afetação</b>	09/03/2021		
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	22/06/2022		
<b>Relator</b>	LUIS FELIPE SALOMÃO	<b>Acórdão publicado em</b>	01/08/2022	<span style="background-color: #005596; color: white; padding: 2px 5px;">ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	28/09/2022		
<b>REsp 1846123/SP</b> <span style="background-color: #ccc; padding: 2px 5px;">PUSH</span>					
<b>Tribunal de Origem</b>	TJSPCF	<b>Afetação</b>	09/03/2021		
<b>RRC</b>	Não	<b>Julgado em</b>	22/06/2022		
<b>Relator</b>	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	<b>Acórdão publicado em</b>	01/08/2022	<span style="background-color: #005596; color: white; padding: 2px 5px;">ROA</span>	
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	-		

Última atualização: 17/02/2023

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

Documento 1		Assuntos		Selecionar	
<b>Tema Repetitivo 610</b>	<b>Situação</b> <span style="color: green;">Trânsito em Julgado</span>	<b>Órgão julgador</b> SEGUNDA SEÇÃO	<b>Ramo do direito</b> DIREITO CIVIL		
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Discussão sobre o prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e respectiva repetição dos valores supostamente pagos a maior.				
<b>Tese Firmada</b>	Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.				
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73). RESP 1.360.969/RS e 1.361.182/RS - Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze.				
★		<b>REsp 1360969/RS</b>		PUSH	
<b>Tribunal de Origem</b>	TJRS	<b>Afetação</b>	14/02/2013		
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	10/08/2016		
<b>Relator</b>	MARCO BUZZI	<b>Acórdão publicado em</b>	19/09/2016	ROA	
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	17/11/2016		
		<b>REsp 1361182/RS</b>		PUSH	
<b>Tribunal de Origem</b>	TJRS	<b>Afetação</b>	14/02/2013		
<b>RRC</b>	Sim	<b>Julgado em</b>	10/08/2016		
<b>Relator</b>	MARCO BUZZI	<b>Acórdão publicado em</b>	19/09/2016	ROA	
<b>Embargos de Declaração</b>	-	<b>Trânsito em Julgado</b>	17/11/2016		

Última atualização: 17/11/2023

Exportar todos

Imprimir todos

Imprimir selecionados

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.